



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.988-A, DE 2009

(Da Sra. Luciana Costa)

Institui o Dia do Peão de Rodeio, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Dia do Peão de Rodeio a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Peão de Rodeio constitui uma figura humana representativa da cultura do Brasil rural.

O rodeio evoluiu de simples demonstração de coragem para forma de entretenimento em festas rurais, e daí para autêntico esporte.

Originário da Espanha, o rodeio expandiu-se através do México para os Estados Unidos, onde ganhou organização e passou a ser praticado em eventos competitivos anuais, a partir do início do século XX.

A primeira Festa do Peão de Boiadeiro foi realizada na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, em 1956. O evento manteve-se e transformou-se no maior do gênero em nível mundial. Foi a partir do acontecimento de Barretos que se começou a determinar, de maneira organizada, as festas do peão de boiadeiro no Brasil.

O rodeio caracteriza-se pela sua união com o personagem do peão, presença autêntica da idéia do rodeio, que sustenta a opinião de cada espectador, com manifestações de ousadia, desenvoltura, sentimento e entusiasmo.

A Copa do Mundo de Montarias em Touro, principal e mais importante competição mundial da montaria em touro acontecerá neste ano, pela primeira vez no Brasil, durante a 54ª Festa do Peão de Barretos. A Copa do Mundo, assim como acontece no futebol, é referência no segmento do rodeio e é disputada entre os países: Brasil, Estados Unidos, Canadá, Austrália e México.

O rodeio transformou-se em um grande empreendimento, movimentando o turismo de várias localidades e constituindo um momento de afirmação da cultura rural, envolvendo música, danças típicas e a gastronomia do campo.

Segundo dados do Ibope Monitor, o rodeio é o segundo esporte mais visto pessoalmente no Brasil, ficando atrás apenas do futebol.

Em 2001 foram instituídas a Primeira Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Peões de Rodeio e a Lei 10.220/2001, que considera o Peão de Rodeio um atleta profissional.

Daí a proposta de homenageá-lo com uma data comemorativa. Sugerimos o dia 25 de agosto, data da realização, no Brasil, da 1º Festa do Peão de Boiadeiro.

Estas são as razões por que contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2009.

**Deputada LUCIANA COSTA
PR/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º. O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Luciana Costa, objetiva instituir o “Dia do Peão de Rodeio”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de agosto, em alusão à data da primeira Festa do Peão de Boiadeiro, em 1955, na cidade de Barretos, no Estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura (CEC). Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cívico-cultural da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A Súmula de Recomendações aos Relatores Nº 1/2001 desta Comissão, revalidada em 25.04.2007, orienta aos Deputados que, em projetos dessa natureza, objetivando à criação de datas comemorativas que prestem homenagem a determinados segmentos profissionais, seja dado um parecer contrário.

Permitimo-nos discordar dessa posição, pois consideramos que a instituição de datas comemorativas e efemérides cívicas, através de projetos de lei, constitui importante instrumento para a construção de nossa identidade cultural. Não há nação no mundo que não preste homenagem àqueles que, com seu trabalho, esforço e dedicação, dignificam a Pátria. Somos da posição que reconhece a importância das diferentes profissões para o desenvolvimento sócio-econômico de nosso país, desde as mais simples e humildes até as mais sofisticadas que exigem um grau elevado de especialização.

“O Peão de Rodeio constitui uma figura humana representativa da cultura do Brasil rural. [...] O rodeio caracteriza-se pela sua união com o personagem do peão, presença autêntica da idéia do rodeio, que sustenta a opinião

de cada espectador, com manifestações de ousadia, desenvoltura, sentimento e entusiasmo.” No Brasil, por força da Lei n.º 10.220, de 2001, o Peão de Rodeio é reconhecido como atleta profissional.

A primeira Festa do Peão de Boiadeiro foi realizada na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, no dia 25 de Agosto de 1955, organizada por um grupo de dezesseis rapazes solteiros. Desde então essa grande festa ficou conhecida internacionalmente pela sua gigantesca estrutura e alta qualidade dos peões, cavalos e touros que ali se apresentam. Realiza-se todo ano no dia 25 de agosto.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 4.988, de 2009, que objetiva instituir uma data específica no calendário nacional para prestar homenagem ao Peão de Rodeio.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

Deputado **Paulo Magalhães**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.988/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Lobbe Neto, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Raul Henry, Angela Portela, Charles Lucena, Lira Maia, Luciana Costa, Luiza Erundina, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
